



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 370.028.723-20), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal de Maria Liduína Pereira de Oliveira (CPF 370.028.723-20) é uma medida drástica, porém indispensável e urgente, para a completa elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Na qualidade de sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), a Sra. Maria Liduína está posicionada



no epicentro de um esquema criminoso de escala bilionária, desvelado pela Operação Sem Desconto. A Advocacia-Geral da União (AGU), em robusta Ação Cautelar, foi categórica ao afirmar que os dirigentes e sócios da AAPB tiveram “papel decisivo nos atos ilícitos”, utilizando a pessoa jurídica da associação para “encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos”. Essa qualificação, oriunda de órgãos estatais, situa a Sra. Maria Liduína não como uma figura secundária, mas como peça-chave em uma estrutura projetada para fraudar os beneficiários do INSS de forma contínua e sistemática.

A magnitude da fraude atribuída à AAPB, por si só, demonstra a necessidade inadiável desta medida. Conforme a Nota Técnica da DATAPREV, a associação, sob a gestão da Sra. Maria Liduína e seus sócios, foi responsável por um impacto financeiro de **R\$ 191.222.196,87**, proveniente de descontos indevidos nos benefícios previdenciários. Este valor colossal, drenado ilicitamente do patrimônio dos cidadãos mais vulneráveis, é o foco da investigação. Uma vez que o enriquecimento ilícito era o objetivo primário do esquema, a única maneira eficaz de rastrear o fluxo desses recursos e mensurar o benefício auferido pelos seus operadores é através do exame minucioso de suas transações financeiras e de sua evolução patrimonial.

O *modus operandi* da AAPB, descrito em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), reforça a tese de que a entidade foi constituída como uma "entidade de fachada", desprovida de capacidade para atender aos seus associados. A CGU apontou uma flagrante incompatibilidade entre a estrutura física da associação, restrita a um escritório em Fortaleza (CE), e sua vasta base de 173.224 associados, espalhados por 4.249 municípios em todo o território nacional. Essa dissonância sugere que a finalidade da AAPB não era prestar serviços, mas sim servir como um instrumento para a fraude. Na condição de sócia-administradora de uma estrutura tão evidentemente simulada, a Sra. Maria Liduína tem o dever de ter suas finanças devassadas para que se apure sua participação e seu proveito pessoal no esquema.



A investigação da Polícia Federal, que serve de base para a Ação Cautelar da AGU, aponta para uma complexa arquitetura criminosa, que envolve o uso de "laranjas" e o possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A quebra de sigilo bancário e fiscal é a ferramenta investigativa por excelência para materializar tais indícios. A análise das contas e declarações da Sra. Maria Liduína é crucial para identificar transações atípicas, pagamentos a terceiros sem justificativa plausível, aquisições patrimoniais incompatíveis com a renda declarada e, fundamentalmente, conexões financeiras com outros investigados, incluindo servidores públicos do INSS. Impedir que esta Comissão realize essa diligência seria o equivalente a obstruir o rastreamento dos recursos desviados.

Em face do exposto, o direito fundamental ao sigilo não pode ser utilizado como um escudo para a perpetração de crimes que causam danos massivos à sociedade e ao patrimônio público. A própria AGU, representando o Estado brasileiro, já requereu ao Poder Judiciário a quebra do sigilo da Sra. Maria Liduína e dos demais envolvidos, demonstrando que há causa provável e que a medida é essencial para a completa elucidação dos fatos e para garantir a reparação do dano. Para que esta CPMI exerça seu poder investigativo de forma autônoma e rigorosa, é imperativo que disponha dos mesmos instrumentos, sob pena de sua atuação se tornar irrelevante e incapaz de responder aos anseios da sociedade por justiça e transparência.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no



presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:



"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 370.028.723-20), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO**



BRASIL (AAPB), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

